



PARECER N° _____, DE 2023

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.335, de 2020, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado FÁBIO FÉLIX

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.335, de 2020, de autoria do Deputado Fábio Félix, que regulamenta em âmbito distrital a prestação do serviço de entrega baseado em tecnologia da informação em rede.

O art. 1º da Proposição especifica seu escopo – disciplinar “a prestação do Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal” e define quais empresas se enquadram no regramento proposto.

O art. 2º assegura a pessoas com deficiência a prestação do serviço de que trata a Proposição, com a devida acessibilidade e sem cobranças adicionais.

Os arts. 3º, 4º e 5º disciplinam aspectos da relação entre empresas e trabalhadores.

O art. 6º estipula requisitos para que as empresas possam operar o serviço de entrega no Distrito Federal.

Já os arts. 7º e 8º tratam dos deveres de empresas de serviço de entrega e de entregadores, respectivamente.

O art. 9º enumera as sanções a que estarão sujeitas as empresas em caso de descumprimento da normativa.

Por fim, o art. 10 estabelece cláusula regulamentadora a se efetivar pelo Poder Executivo, e o art. 11 abriga a cláusula de vigência.

Sob a forma de justificação, o autor argumenta que os aplicativos de entrega potencializaram a precarização das condições de trabalho de milhões de brasileiros. Desprovidos de garantias legais, os empregadores trabalham sob condições de extrema vulnerabilidade, um desdobramento do processo cunhado como “uberização”, em alusão a uma das principais empresas atuantes no ramo. Postula-se ainda que há entre empresa e entregador relação de trabalho, ainda que não

propriamente celetista. Dessa forma, a Proposição visa a atender às demandas por melhores e mais dignas condições de trabalho por parte dos entregadores no âmbito do Distrito Federal.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 04/08/2020 e tramitará em três comissões, CDC e CDESCMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

Quando em análise na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição teve seu parecer aprovado na 2ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 12 de agosto de 2021.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a energia, telecomunicações e informática (art. 69-B, "i").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Ao longo dos últimos anos, a difusão da tecnologia da informação alterou o modo de vida da sociedade de forma inimaginável até poucas décadas atrás. Seguramente, um dos âmbitos em que essa revolução foi mais visível é o das relações de consumo. Em pouco tempo, nossos hábitos mudaram drasticamente. Primeiro, eclodiram diversas lojas virtuais, que possibilitam a compra de praticamente quaisquer bens e diversos serviços a escassos cliques de distância e poucos dias de espera, tudo com a máxima comodidade de não precisar sair de casa.

Algum tempo depois, até a mobilidade urbana sofreu um abalo sísmico com a aparição de aplicativos que se baseiam na interessante premissa de recrutar motoristas autônomos e uni-los a passageiros em busca de rápido deslocamento. Tudo isso mediante tarifas consideravelmente inferiores aos obsoletos serviços de táxi, que funcionam com base na concessão de licenças, outorgadas em número limitado e mediante preços proibitivos, que naturalmente asseguravam um mercado fechado. Nesse cenário, com muitos demandantes e poucos ofertantes, a escassez naturalmente inflacionava preços.

Mais recentemente, a tecnologia usada nos aplicativos de transporte foi adaptada para outro serviço: o de entregas. Inicialmente, o foco foi o delivery de alimentos, uma modalidade há muito existente, mas que ganhou enorme escala com o surgimento do serviço via aplicativos. Atualmente, encomendas e até compras de supermercado podem ser entregues por intermédio de aplicativos que unem indivíduos em busca de trabalho a empresas que necessitam dessa mão-de-obra.

Neste cenário, tanto os serviços de mobilidade urbana quanto os de entrega foram objeto de diversos questionamentos, sejam econômicos, políticos, sociais ou jurídicos. Entre diversas questões pautadas acerca desses novos modelos de negócio, que inegavelmente chacoalharam estruturas de mercado há muito vigentes, um dos cerne está na discussão entre a existência ou não (e o tipo, eventualmente) de vínculo trabalhista entre empresa detentora do aplicativo e trabalhador.

Em se tratando dos serviços de entrega, o debate se acirrou ainda mais no atual contexto pandêmico. Por um lado, a necessidade de distanciamento social fragilizou sobremaneira a atividade econômica, o que provocou disparada do desemprego e da pobreza (esta apenas mitigada enquanto durou o Auxílio Emergencial do Governo Federal). Por outro lado, por sua própria natureza, os serviços de entrega dispararam em demanda, haja vista ser esta uma das poucas alternativas seguras ao consumo de alimentos preparados por restaurantes, lanchonetes e congêneres. Em um natural movimento de mercado, esses dois fenômenos levaram milhões de brasileiros a disponibilizar sua força de trabalho aos aplicativos. A necessidade premente de renda e a relativamente baixa exigência de capital (motocicletas ou até bicicletas já bastam) induziram inúmeros trabalhadores sem perspectiva de emprego informal a aceitar essa modalidade de trabalho.

Reconhecemos, contudo, que esse modelo não é o ideal. Os trabalhadores estão sujeitos a extenuantes jornadas de trabalho, com baixa remuneração e desprovidos de garantias trabalhistas. Nesse sentido, o propósito do Projeto de Lei nº 1.335/2020 é louvável, porquanto manifesta desconforto e inconformismo com a atual situação, que vulnerabiliza milhões de trabalhadores.

Primeiramente, cumpre afirmar que a ampla adesão de trabalhadores aos aplicativos, em desesperada necessidade de renda, é consequência e não causa da estrutura e da conjuntura econômica brasileira. A enorme massa de desempregados e de trabalhadores informais no Brasil está estreitamente vinculada à estrutura produtiva do País, que onera excessivamente empresas, atravanca a atividade econômica com homéricos requisitos burocráticos e que é incapaz de fornecer educação, que levaria a aumentos de produtividade. Com a atividade econômica deprimida, o que ocorre desde 2014, o círculo vicioso apenas se acentua. É importante, portanto, pontuar: a informalidade, em sentido amplo, e a "uberização", em sentido estrito, são meras consequências de uma economia pouco produtiva e sobrecarregada de encargos por parte do Estado.

De qualquer modo, é difícil atingir um equilíbrio que satisfaça a necessidade de conferir proteção social aos trabalhadores sem comprometer o modelo de negócio da empresa, que, bem ou mal, precisa obter lucro para justificar sua operação.

Trata-se de proposta bem-intencionada, preocupado com o bem-estar dos trabalhadores, propondo o debate sobre a instituição de um piso salarial, que poderá gerar queda na demanda por trabalho e provocar aumento da desocupação.

Há de se considerar que existem outras partes envolvidas na atividade de entregas intermediadas por aplicativos. Além da empresa desenvolvedora e dos entregadores, há também os estabelecimentos comerciais que anunciam seus produtos, especialmente alimentícios, e os usuários, demandantes tanto do produto quanto do serviço de entrega, o que revela a importância do debate proposto por esse projeto, haja vista a atividade integrada por todas essas partes.

Vale dizer que a proposta encontra fundamento na Lei Complementar federal nº 103/2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir piso salarial "para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho". Trata-se de hipótese prevista no art. 22, parágrafo único, CF, para que a União autorize, mediante Lei Complementar, os Estados a legislar sobre questões específicas de direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, caput, inciso I, CF).

Nota-se que uma das pretensões do Projeto de Lei nº 1.335/2020 é disciplinar a relação de trabalho entre empresas desenvolvedoras de aplicativos e entregadores, diante do vácuo legislativo a respeito, compreende-se o intuito e, novamente manifestamos nosso apreço pela ideia de proteção legal dos trabalhadores. Garantir condições mínimas de dignidade e salubridade profissional é um princípio que sempre deve nortear a atividade legiferante.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a

nobre intenção do autor.

Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Assim, em razão do disposto no Art. 62, do RICLDF, que determina que as comissões permanentes exerçam as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão exercer atribuições de outra comissão e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Por fim, sobre o tema da constitucionalidade, sua apreciação, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, logo, não será analisada nesse parecer.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.335/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em ...

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 12/04/2023, às 10:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1068054** Código CRC: **6F29BC7C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br